



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036521-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado TALLES MARIOTI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: De ofício, anularam a decisão, prejudicado o recurso. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036521-36.2025 – MAUÁ.

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize).

Agravado: Talles Marioti da Silva.

Juiz: **Rodrigo Soares.**

Voto 37.909

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA
GRATUITA – Indeferimento – Decisão que afronta
o art. 99, § 2º, do CPC – Anulação de ofício –
Recurso prejudicado.

1. Agrava-se de decisão que, em ação monitória movida pela agravante ao agravado, indeferiu o pedido de gratuidade e determinou o recolhimento das custas iniciais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 11/12).

Diz que faz jus ao benefício da gratuidade, pois está passando por grave crise financeira. Alega que contava com várias unidades, hoje conta apenas com uma em funcionamento e ainda assim, com alto número de alunos inadimplentes. Aduz que possui inúmeros compromissos financeiros que inviabilizam o pagamento das custas sem comprometer sua subsistência. Ressalta o elevado número de ações distribuídas em razão da inadimplência dos alunos, além das ações trabalhistas. Cita jurisprudência. Pede a reforma, além de efeito suspensivo – **que deferi** (fl. 92).

É o relatório.

2. Para constar, fez-se consulta aos autos de origem, nos termos

do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, todas as folhas abaixo citadas são relativas aos autos originários.

Decisão anulada de ofício, com recurso prejudicado – a contrariar texto de lei.

No sistema vigente, a concessão da gratuidade da justiça – **tanto para pessoa natural quanto para a pessoa jurídica** – deve observar o disposto nos arts. 98, **caput**, 99, **caput**, e § 3º, do CPC, bem como os demais artigos da Lei n. 1.060/50 que não foram expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide artigo 1.072, III).

A agravante formulou o pedido de gratuidade na inicial (fls. 01/07) e juntou declaração de hipossuficiência (fl. 45), balancete de verificação de 2020 (fls. 46/50), diagnóstico fiscal (fls. 51/58), ação de despejo (fls. 59/64), certidão trabalhista (fls. 65/66), declaração de receita de 2023 (fl. 67), demonstrativo de receitas e despesas de 2023 (fls. 68/73 e 80/81), demonstrativo de receitas e despesas de 2024 (fls. 82/85) e certidão cível estadual (fls. 74/79) – sobrevindo a decisão agravada de indeferimento (fls. 90/91).

Respeitado o entendimento do juiz, dele se discorda. Isso porque, os elementos constantes do processo são insuficientes a corroborar – **de plano** – a alegada hipossuficiência. Faz-se preciso se perquirir sobre a existência de bens ou renda em nome da agravante.

Vê-se, pois, que são necessários esclarecimentos sobre a situação financeira da autora, a atrair a aplicação do art. 99, § 2º, do CPC, que dispõe que “*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos*

que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” – ignorado pelo juiz.

É caso de anular, assim, a decisão recorrida, determinando-se a vinda doutros documentos (atualizados) com vista à comprovação da alegada hipossuficiência, notadamente cópia dos balanços contábeis e demonstrativo de resultado do ano de 2024 e parcial de 2025, os extratos bancários de todas as suas contas e as faturas de cartão de crédito dos últimos quatro meses ou outro documento que o juiz entender pertinente – sobrevindo, no momento oportuno, nova decisão.

Consigne-se que não cabe manifestação do Tribunal acerca do mérito da questão, porque, diante do quadro que aqui se apresenta, cabe ao magistrado, primeiro, definir do que preciso, para, depois, se o caso, a agravante exercer eficaz direito a recurso.

3. Pelo exposto, **anula-se de ofício a decisão, prejudicado o recurso.**

Vicentini Barroso